



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Sexta-feira • 29 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 5385

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico Nº 006/2021**
- **Parecer Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico Nº 006/2021**
- **Edital nº 002/2021 de 29 de Janeiro de 2021 - Edital de Alteração de Prazos**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 014/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 12.309.536/0001-72.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de camisas para fardamento e atividades do Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, atividades do CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Salinas da Margarida e programas vinculados, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.

DECISÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, no uso de suas atribuições legais decide:

- a) Reconhecer a impugnação e julgar improcedente;
- b) Adotar como relatório e motivação o Parecer Jurídico em anexo.

Salinas da Margarida, 29 de janeiro de 2021.


ROBERTO EUGENIO O. TRAVASSOS

Pregoeiro Decreto
Portaria 53/2021



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 014/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI,
CNPJ nº 12.309.536/0001-72.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de camisas para fardamento e atividades do Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, atividades do CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Salinas da Margarida e programas vinculados, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.

PARECER

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital, sustentando a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório do P.E. 006/2020, o que representaria violação à Lei 8.666/1993, bem como a princípios.

Aduz que o prazo de entrega estabelecido no edital (7 dias úteis), bem como o prazo de 3 dias úteis para apresentação de amostra são abusivos, pois diminuiriam o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, impugnou o instrumento convocatório requerendo a alteração do prazo de entrega de amostras para 10 (dez) dias úteis e de 20 (vinte) dias úteis para a entrega dos itens.



É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data limite de acolhimento das propostas o dia **02/01/2021, às 08h30min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

33. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **02/01/2021**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **22/02/2021**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

b) Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnou o Edital sustentando que o prazo de entrega estabelecido no edital (7 dias úteis), bem como o prazo de 3 dias úteis para apresentação de amostra são abusivos, pois diminuiriam o caráter competitivo do certame. Alega que seria necessário um prazo de entrega de amostras para 10 (dez) dias úteis e de 20 (vinte) dias úteis para a entrega dos itens.



Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

Há nos autos manifestação derivada da Secretaria de Assistência Social, nos seguintes termos:



Considerando tal manifestação, é de se ponderar que os prazos previstos no edital para entrega das amostras e dos produtos estão de acordo com as necessidades da Secretaria, são razoáveis e não diminuem o caráter competitivo do certame.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns.



Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3



(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de



que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado**, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Nesse contexto, entendo que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando manifestação derivada da Secretaria, bem como o quanto aqui exposto, entende esta Assessoria que os prazos previstos no edital parecem razoáveis e suficientes ao atendimento da entrega e apresentação de amostra, não importando em qualquer restrição à participação, ilegalidade e/ou violação a princípio.

Além disso, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da competitividade. Aliado a isso, temos que o critério de adjudicação do processo é o de menor preço global por item, o



que confirma a possibilidade de competitividade entre os participantes em cada item em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual opina-se pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 29 de janeiro de 2021.



VICTOR SACRAMENTO PRAZERES
OAB/BA 41.618



Edital nº 002/2021 de 29 de janeiro de 2021.

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE PRAZOS.

A Secretaria Municipal de Educação de Salinas da Margarida, no uso de suas atribuições legais com base na Lei Municipal nº 592, de 12 de dezembro de 2018, alterada pela Lei Municipal nº 641 de 13 de janeiro de 2021, e o edital nº 001 de 22 de janeiro de 2021,

- Considerando que o calendário de matrículas das Instituições de Ensino encontram-se em sua maioria abertos até o início do mês de fevereiro,
- Considerando as limitações impostas pela pandemia de Covid -19;
- Considerando o interesse público e as finalidades sócias do Programa “Bolsa Universitária”

Resolve:

Modificar os prazos do edital nº 001, de 22 de janeiro de 2021, conforme segue.

1. O item 3.4.1 do edital passa a vigorar com os seguintes prazos.

3.4.1 Protocolo de inscrição até o dia 09 de fevereiro de 2021, das 09h:00min as 12h:00min e das 14h:00min as 17h:00min na Secretaria Municipal de Educação situada na rua Lidio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida – Ba.

2. Em face da alteração do prazo de aceitação das inscrições serão aceitos os documentos entregues até a data de 09 de fevereiro de 2021.

3. Ficam mantida todas as regras previstas no edital nº 001, de 2021, e não modificadas por este edital.

Salinas da Margarida, 29 de janeiro de 2021.

Marleide Barroso Lima
Secretária Municipal de Educação